



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 15/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 30 de 24 de novembro de 2010.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe visa alterar o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 30 de 24 de novembro de 2010, a qual dispõe sobre a concessão do serviço funerário no Município de Paríquera-Açu e dá outras providências.
2. Na Mensagem está registrado que a propositura se justifica “ante a necessidade de ampliação do cemitério municipal (...) para que mais empresas compareçam à concorrência pública do serviço que será aberta assim que aprovado o presente projeto”.
3. Consta também na justificativa que a concessão será precedida do devido processo licitatório, nos termos da lei 8.666/93.
4. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



6. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

7. A iniciativa legislativa é comum, vez que não há previsão de competência privativa ou exclusiva para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 45 e 45-A, ambos da Lei Orgânica Municipal.

8. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém pequenas incorreções na redação. Sendo assim, se aprovada, recomenda-se o retorno da matéria a esta Comissão, para fins de elaboração da redação final.

9. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para deliberação da proposta. O aumento do prazo de vigência do contrato de concessão de 5 (cinco) para 10 (dez) anos está em conformidade com a Lei nº 11.079/2004, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e estabelece que o limite máximo para contratações é de 35 (trinta e cinco) anos, nos termos do seu art. 5º, inciso I.

10. No entanto, visando contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, considero necessária a apresentação de emenda ao projeto de lei, pelo que solicito ao Presidente desta Comissão, nos termos do art. 73 do Regimento Interno, a concessão do prazo de 2 (dois) dias úteis para a tomada da providência aqui mencionada.

11. **No mérito**, a alteração do prazo de duração dos contratos de concessão de serviços públicos, nos limites da lei, é matéria que se insere em típica atividade de gestão, sendo legítima a alteração que resultar em maior eficiência e continuidade para os serviços públicos.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (seis votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

018

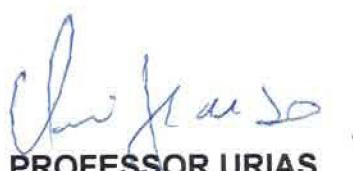
Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** ao encaminhamento ao plenário da Câmara Municipal, após a análise e deliberação da emenda que será apresentada por este Relator, no prazo de 2 (dias) úteis.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.

  
PROFESSOR URIAS  
Relator

## PELAS CONCLUSÕES:

  
MILTON TICACA  
Presidente

  
CARLINHOS ASSPA  
Membro